



**AVISO Nº 02/91  
de 16 de Outubro**

Considerando que compete ao Banco Central a elaboração do programa financeiro anual, visando desenvolver a Correlação e gestão das reservas cambiais bem como do crédito global a conceder, tendo em conta as necessidades de estabilizar o desenvolvimento da economia;

Dado que o estabelecimento do controlo monetário requer determinados instrumentos para atingir os objectivos consistentes com as metas para a inflação e as reservas externas, bem como com a absorção do excesso de liquidez estrutural do Sistema Financeiro;

Considerando que a Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola estabelece, no seu artigo 3º, que o Banco tem como objectivo principal assegurar o equilíbrio monetário interno e a solvabilidade exterior da moeda;

Assim, porque se considera que o estabelecimento dos limites quantitativos de crédito conduzirá o Banco Nacional de Angola à materialização do preconizado na Lei Orgânica, usando da faculdade que me é conferida pelo Artigo 60º da referida Lei.

Determino:

**Artigo 1º**

Durante o exercício de 1992, as Instituições Financeiras autorizadas a captar depósitos de empresas e particulares são obrigadas a respeitar os limites de crédito estabelecidos pelo Banco Nacional de Angola.

**Artigo 2º**

O limite quantitativo de crédito será estabelecido proporcionalmente à participação de cada Instituição Financeira na captação de depósitos à ordem e a prazo, sendo o tecto para cada trimestre ajustado com base na ponderação do trimestre anterior.

**Artigo 3º**

O Regulamento do Regime Geral de Distribuição dos Limites de Crédito será divulgado pelo Banco Nacional de Angola.



#### Artigo 4º

Este Aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE.

Luanda, aos 16 de Outubro de 1991.

O GOVERNADOR,

Fernando Alberto Teixeira